



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.817 - RS (2015/0131089-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ E OUTRO**
ADVOGADO : **DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **WILLIAM DA SILVA BRUM (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME ORGANIZADO. FURTO DE VEÍCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A tese relativa aos fundamentos da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede esta Corte Superior, neste momento, de conhecer da matéria.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus – 21 acusados – e pela necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.817 - RS (2015/0131089-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ E OUTRO**
ADVOGADO : **DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **WILLIAM DA SILVA BRUM (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAN DA SILVA BRUM contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0100864-17.2015.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 26/8/2014 por suposto envolvimento com os crimes investigados na Operação 'Ostentação', que trata de furtos de veículos, sendo-lhe imputado o crime previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.850/2013.

Irresignado quanto aos motivos para a decretação da prisão preventiva e em relação ao lapso temporal desde a constrição, impetrou *writ* perante o Tribunal local, que conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, a denegou (e-STJ fls. 28/34), nos termos da ementa que segue transcrita:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. As alegações de ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, existência de condições pessoais favoráveis ao agente, fragilidade probatória da autoria delitiva, desproporcionalidade da prisão preventiva e a aplicação de medida cautelar diversa desafiam um juízo de não conhecimento, pois já examinadas quando do julgamento dos habeas corpus n.º 70062661988 e 70062924303. Reiteração de argumentos pelo impetrante em outras duas oportunidades. Não conhecimento do writ nestes pontos.

2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Ausente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ilegalidade, pois não se verifica mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou ao órgão ministerial. Considerando que o trâmite da ação criminal se mostra regular segundo as peculiaridades da causa, de evidente gravidade e complexidade, envolvendo vinte e um réus e inúmeros fatos delituosos, que exigiu o aditamento da peça incoativa, não se constata constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem pelo fundamento do excesso de prazo na formação da culpa.

Parcial conhecimento do writ. Ordem denegada.

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/27), a defesa reafirma que o decreto constitutivo é carente de fundamentação e que há excesso de prazo na instrução.

Ao final, pede a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 382/384).

As informações solicitadas à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau foram prestadas às e-STJ fls. 396/405 e 406/488.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 493/498, opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.

1. “Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível” (HC nº 249637/AC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 20/09/2012).

2. Ademais, não é possível conhecer da tese de ilegalidade da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, ou negativa de autoria se os temas não foram analisados no acórdão estadual ora impugnado.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.817 - RS (2015/0131089-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se no presente *writ*, em síntese, o reconhecimento de que o decreto construtivo é carente de fundamentação e que há excesso de prazo na instrução.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea, observa-se que o acórdão recorrido não enfrentou a questão, tendo em vista que o tema já teria sido julgado pela Corte de origem em outros *habeas corpus*. Dessa forma, desconhecidos os fundamentos que levaram o Tribunal estadual a indeferir o pleito, o pedido aqui formulado não pode ser conhecido.

No que toca ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o paciente encontra-se preso desde 26/8/2014.

Sobre o tema, é cediço que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Na espécie, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Juízo processante, cujo retardo na instrução decorre da pluralidade de réus – 21 acusados –, bem como da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais. Com efeito, colhe-se das informações prestadas às e-STJ fls. 406/407 que, a despeito das circunstâncias adversas, o Magistrado singular procura imprimir regular andamento à ação penal.

Tais circunstâncias foram adequadamente ponderadas pela Corte local ao afastar a tese de excesso de prazo na instrução, conforme segue (e-STJ fl. 33):

No que tange à alegação de excesso de prazo, apesar de não ser imputável ao acusado, ou à sua defesa a delonga do trâmite processual, é certo que ela é tampouco atribuível à desídia do Poder Judiciário, que, inclusive, está tomando todas as providências para acelerar o fim da instrução, ou à acusação. É por isso que eventual demora, por si só, não justifica a revogação do decreto de prisão cautelar, especialmente quando ponderados os contornos do caso concreto, de evidente gravidade e complexidade, envolvendo vinte e um denunciados e inúmeros fatos delituosos, que exigiu o aditamento da peça incoativa.

Conforme se depreende de consulta ao andamento processual no site desta Corte e das informações prestadas pela autoridade e coatora, a denúncia foi recebida, bem como apresentadas as respostas à acusação pelos réus, as quais não obtiveram juízo de absolvição sumária. Além disso, a inquirição de vítimas e testemunhas teve seu curso iniciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, é certo que o contexto processual apresentado reclama contemporização do prazo considerado ideal para o seu encerramento. E segundo pacificado entendimento jurisprudencial, tal circunstância justifica a dilação da previsão de encerramento da instrução processual, sem configurar constrangimento ilegal à liberdade do denunciado em custódia cautelar.

Portanto, as circunstâncias específicas do caso indicam ser razoável e proporcional o tempo de tramitação da ação penal. Em hipóteses semelhantes, decidiu esta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - Na hipótese, malgrado eventual atraso na instrução criminal, ele se justificaria, tendo em vista a complexidade do feito e a expedição de cartas precatórias.

[...] VI - **In casu, apura-se a prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, circunstância que denota o grau de periculosidade dos agentes.**

VII- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

Habeas corpus não conhecido. (HC-318.978/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO REGULAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...] 2. Eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

3. **Não se configura excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em razão da necessidade da expedição de carta precatória.**

4. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito – roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial, com a subtração da quantia de R\$ 1.500,00, 1 aparelho telefônico, 1 telefone celular, 3 frascos de desodorante e 6 embalagens de preservativos.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC-316.894/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 21/5/2015, DJ de 2/6/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO; CONSTRANGIMENTO ILEGAL (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL; EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÕES). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; MODUS OPERANDI). PERICULOSIDADE DO AGENTE (CONDIÇÃO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus, com multiplicidade de defesa e prazos distintos, bem como da necessidade de oitiva de diversas testemunhas arroladas, muitas delas mediante expedição de carta precatória.

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Recurso improvido. (RHC-58.847/SP, de minha relatoria, j. em 6/8/2015, DJ de 13/8/2015) – (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nesse momento, não há falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0131089-9

HC 325.817 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400624949 01008641720158217000 1008641720158217000 121400624949 602014
70064154867

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ E OUTRO
ADVOGADO : DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM DA SILVA BRUM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).